



Processo TC nº 06.223/17

## RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz**, relativa ao exercício de **2016**, tendo como responsável o **Sr. Lúcio Flávio Antunes de Andrade** (período de 01/01/2016 a 20/07/2016) e **Sra. Thaís Ismael Antunes Dantas** (período de 21/07/2016 a 31/12/2016).

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 766/772, apresentando os seguintes aspectos:

- Conforme informações obtidas do SAGRES, a receita (orçamentária e intraorçamentária) arrecadada pela Unidade Gestora do RPPS Municipal totalizou, no exercício de 2015, o montante de **R\$ 1.818.008,87**.
- As despesas empenhadas pelo RPPS somaram, no exercício ora analisado, o montante de **R\$ 1.780.200,66**.
- As despesas administrativas totalizaram no exercício de 2015, o montante de **R\$ 103.118,32**, correspondendo a **1,73%** do valor da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior, portanto, dentro do limite de 2% determinado pela Portaria MPS nº 402/2008.
- De acordo com os dados do SAGRES, o RPPS do Município de Patos apresentou **superávit** na execução orçamentária do exercício de 2015 na ordem de **R\$ 37.808,21**.
- O balanço financeiro, anexado às fls. 09/10, apresentou um saldo de disponibilidades para o exercício seguinte na ordem de **R\$ 66.125,97**.
- Não consta no Sistema TRAMITA, o registro de denúncias relativas ao exercício de 2016.
- Não foi realizada diligência *in loco* no referido Instituto.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades (fls. 771), sob a responsabilidade do **Sr. Lúcio Flávio Antunes de Andrade** (período de 01/01/2016 a 20/07/2016) e **Sra. Thaís Ismael Antunes Dantas** (período de 21/07/2016 a 31/12/2016).

Citados, a **Sra. Thaís Ismael Antunes Dantas** e o **Sr. Márcio José de Lima Pereira**, ex-gestora e atual gestor do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz, apresentaram as defesas de fls. 789/792 e 794/856, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 861/863) nos seguintes termos:

*“(...) o processo foi atingido pela prescrição na modalidade **Intercorrente em 11/10/2021**, bem como pela **prescrição geral em 11/10/2023**, considerando decurso de prazo superior a 03 anos e 05 anos, respectivamente, entre atos efetuados por este Tribunal de Contas, restando **prejudicada qualquer medida sancionatória pessoal e de ressarcimento**.*

*Assim, ante à impossibilidade de adoção de medidas sancionatórias pessoais e de ressarcimento e, visando a economia processual, sugere-se, em observância ao disposto no Art. 10 da RN TC 02/2023, que esta Corte **reconheça de ofício a prescrição ocorrida**, conforme disposto acima, observando-se o disposto no art. 11 da mesma norma”.*

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas, através do ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu, em 07/12/2023, cota s/n (fls. 866/868), tecendo, em síntese, as seguintes considerações:

*Após proceder ao exame das informações contidas no caderno eletrônico, **acompanha-se a Auditoria na conclusão relativa à ocorrência de prescrição, conforme os arts. 2º e 8º da RN-TC 02/2023.***

*Como consequência da evidenciada prescrição, considero prejudicada a análise dos presentes autos, sendo despendianda, por esse motivo, a continuidade da verificação da matéria objeto do álbum processual.*



Processo TC nº 06.223/17

*ANTE O EXPOSTO, pugna o Ministério Público de Contas pelo **arquivamento do feito**, com fulcro no art. 11, caput, da Resolução Normativa RN-TC 02/2023.*

Foi dispensada a intimação do interessado para a presente sessão.

É o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria e, **em consonância** com a sugestão ministerial, VOTO no sentido de que os Exmos. Srs. Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, determinem o **arquivamento** dos presentes autos, com base no art. 11, *caput*, da RN TC nº 02/2023.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Conselheiro Relator



Processo TC nº 06.223/17

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz**

Exercício: **2016**

Responsáveis: **Sr. Lúcio Flávio Antunes de Andrade (01/01/2016 a 20/07/2016) e Sra. Thaís Ismael Antunes Dantas (21/07/2016 a 31/12/2016), ex- Presidentes, e o Sr. Márcio José de Lima Pereira (atual Presidente)**

Patronos/Procuradores: **Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450), Advogado Felipe Gomes de Medeiros (OAB/PB 20.227) e outros**

**Prestação de Contas Anuais - Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz - Exercício de 2016. Ocorrência de Prescrição. Arquivamento.**

**RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC1 TC nº 031/2024**

A **PRIMEIRA CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 06.223/17**, referente à análise da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz**, relativa ao exercício de **2016**, tendo como Gestores, o **Sr. Lúcio Flávio Antunes de Andrade (01/01/2016 a 20/07/2016) e Sra. Thaís Ismael Antunes Dantas (21/07/2016 a 31/12/2016)**,

**RESOLVE:**

- 1) **DETERMINAR** o **arquivamento** dos presentes autos, com base no art. 11, *caput*, da RN TC nº 02/2023.

**Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial.**

**Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 1º de fevereiro de 2024.**

Assinado 5 de Fevereiro de 2024 às 09:45



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 2 de Fevereiro de 2024 às 13:21



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 6 de Fevereiro de 2024 às 11:00



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Fevereiro de 2024 às 11:04



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO